



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.624 - RR (2009/0184024-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICINAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – JUROS DE MORA – PERCENTUAL APLICÁVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento assente neste Tribunal Superior que os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC.

2. Todavia, não havendo recurso do particular, deve ser mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês para os juros de mora a partir do advento do Novo Código Civil, em face do princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

3. A questão relativa ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios é matéria sujeita ao reexame fático-probatório, motivo pelo qual, salvo situações excepcionais, não comportam conhecimento, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.624 - RR (2009/0184024-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICINAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra decisão monocrática proferida por este Relator que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO – JUROS DE MORA – PERCENTUAL APLICÁVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO." (fls. 259-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima encontra-se assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 1% - CONTRATO QUE NÃO FOI CUMPRIDO – ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOABILIDADE - SENTENÇA MODIFICADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 174)

Aduz o agravante que *"no que diz respeito à aplicação dos juros de mora, é de se observar que, tendo sido os ajustes firmados na vigência do Código Civil de 1916 a taxa de juros aplicada, concessa vênica, deve ser de 6% (seis por cento) ao ano"* (fls. 270-e)

Alega ainda que *"a súmula acima transcrita não deve ser aplicada ao caso em questão. Vê-se que o Especial ao tratar da questão discutida pelo acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, não buscou a análise da matéria fático-probatória". (fls. 272-e)

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.624 - RR (2009/0184024-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – JUROS DE MORA – PERCENTUAL APLICÁVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento assente neste Tribunal Superior que os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC.

2. Todavia, não havendo recurso do particular, deve ser mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês para os juros de mora a partir do advento do Novo Código Civil, em face do princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

3. A questão relativa ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios é matéria sujeita ao reexame fático-probatório, motivo pelo qual, salvo situações excepcionais, não comportam conhecimento, em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA APLICAÇÃO DO JUROS DE MORA

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, entendeu que, no caso concreto, apesar de a celebração dos ajustes ter ocorrido em 2000 e 2001, o contrato permaneceu vigente até a entrada do novo código civil, motivo pelo qual é esta norma que deve ser aplicada ao caso. Eis a fundamentação:

"Isso porque, embora os serviços tenham sido prestados na vigência do Código anterior, o contrato, na verdade, ainda está em curso, porquanto não adimplida a obrigação de uma das partes, qual seja, do Estado de Roraima. É dizer, o contrato ainda não foi concluído, e o Apelante encontra-se em mora até hoje.

Sendo assim, tratando-se de juros legais, deve incidir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação prevista no Código Civil atual..." (fls. 172).

O recurso especial merece prosperar no particular.

É entendimento assente neste Tribunal Superior que os juros relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC.

Todavia, não havendo recurso do particular, deve ser mantida a taxa de 1% (um por cento) ao mês para os juros de mora a partir do advento do Novo Código Civil, em face do princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. VIGÊNCIA NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de discussão acerca da incidência de juros moratórios em precatório complementar, em autos de execução de título judicial, onde o Tribunal a quo determinou que tais juros incidam à razão de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil/1916 e, a partir do Novo Código, em 1% ao mês.

II - Sob o argumento de que a indenização que gerou a referida execução se deu na vigência do Código Civil/1916, pretende o recorrente que durante todo o período os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

III - Esta eg. Corte de Justiça já tem firme posicionamento no sentido de que os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002, a partir de quando deve ser considerada a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC.

Precedentes: AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 23.06.2008; REsp 858.011/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 26/05/2008; REsp 926.140/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12.05.2008.

IV - Assim, a pretensão estadual é descabida e, por outro lado, considerando-se a peculiaridade da espécie, deve ser mantido o entendimento firmado pelo juízo a quo sobre o percentual dos juros moratórios, nada podendo se deliberar nestes autos sobre a incidência da SELIC, em observância ao princípio da non reformatio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in pejus.

V - Recurso improvido."

(REsp 926.285/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 29.10.2008.)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, § 4º, E 21 DO CPC

Alega o recorrente que "resta evidente que o apelado sucumbiu parcialmente, porém em total desacordo com a lei o Tribunal fixa os honorários com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, restando desse modo violado o art. 21 do Diploma Processual" (fls. 206/207).

A questão relativa ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios é matéria sujeita ao reexame fático-probatório, motivo pelo qual, salvo situações excepcionais, não comportam conhecimento em razão da Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. JUROS. MAJORAÇÃO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - No caso dos autos, o Tribunal de origem, conquanto tenha provido o recurso de apelação para diminuir o valor da condenação, teria alterado o termo inicial da correção monetária e o valor dos juros, sem requerimento nesse sentido.

II - No que tange à correção monetária, observa-se que a nova regra de incidência, foi adotada como parte de um novo modelo para se compor o quantum da condenação. Não é possível sustentar, assim, que o acórdão julgou matéria estranha ao objeto da apelação.

III - Em relação aos juros de mora, o Tribunal de origem estabeleceu a sua majoração de 0,5% para 1%, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o que não havia sido contemplado pela sentença.

Incorreu, assim, em ofensa aos artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil.

IV - A alegação de excesso na fixação de honorários advocatícios, na hipótese, esbarra na Súmula 7 desta Corte.

Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp 849.786/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 18.9.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0184024-0

**AgRg no
REsp 1144624 / RR**

Números Origem: 10061439252 10080094864 10080109951 200802772750

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICINAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICINAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária